

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ – UNIPA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CASOS DE GENOCÍDIO**

EDUARDO GABARRON BATISTA

CURITIBA – PR

2024

EDUARDO GABARRON BATISTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CASOS DE GENOCÍDIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Paraná – UNIPA como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profº. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

CURITIBA – PR

2024

EDUARDO GABARRON BATISTA

## **A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CASOS DE GENOCÍDIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Paraná – UNIPA como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profº. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira

Centro Universitário do Paraná – UNIPA

---

Prof. André Mansur

Centro Universitário do Paraná – UNIPA

---

Prof. Victor Costa

Centro Universitário do Paraná – UNIPA

# A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS EM CASOS DE GENOCÍDIO

Eduardo Gabarron Batista

## RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade do Estado no contexto do genocídio, com foco nas obrigações internacionais, na definição jurídica de genocídio e nas consequências práticas de sua violação. Inicialmente, o estudo aborda os aspectos históricos e jurídicos do conceito de genocídio, explorando a origem e a importância da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. A criação do termo “genocídio” por Raphael Lemkin trouxe uma perspectiva inédita ao direito internacional, promovendo a necessidade de responsabilizar Estados e indivíduos por atos que visam a destruição total ou parcial de grupos específicos. Assim, observa-se que a Convenção marcou um avanço na proteção dos direitos humanos e no estabelecimento de uma obrigação universal dos Estados em prevenir e punir esse crime. Em seguida, o trabalho explora a aplicação prática dessas responsabilidades, com destaque para o caso do genocídio em Srebrenica, ocorrido durante a Guerra da Bósnia (1992-1995). A decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que responsabilizou a Sérvia por omissão em prevenir o genocídio, e o julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), que condenou o general Radislav Krstić por genocídio, servem como marcos na responsabilização estatal e individual por genocídio. A análise deste caso destaca a importância da atuação conjunta dos Estados e da comunidade internacional para prevenir genocídios futuros e reforça a necessidade de uma estrutura jurídica robusta que assegure a justiça e a reparação para as vítimas de crimes dessa natureza.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Corte Internacional de Justiça; crimes contra a humanidade.

## THE RESPONSIBILITY OF STATES IN CASES OF GENOCIDE

## ABSTRACT

*This work analyzes State responsibility in the context of genocide, focusing on international obligations, the legal definition of genocide, and the practical consequences of its violation. Initially, the study addresses the historical and legal aspects of the concept of genocide, exploring the origins and significance of the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. The creation of the term "genocide" by Raphael Lemkin introduced a novel perspective in international law, highlighting the need to hold States and individuals accountable for acts aimed at the total or partial destruction of specific groups. Thus, it is observed that the Convention marked a significant advancement in human rights protection and established a universal obligation for States to prevent and punish this crime. Subsequently, the paper explores the practical application of these responsibilities, with emphasis on the case of the Srebrenica genocide during the Bosnian War (1992-1995). The*

*decision of the International Court of Justice (ICJ), which held Serbia accountable for failing to prevent genocide, and the judgment of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY), which convicted General Radislav Krstić for genocide, serve as landmarks in both State and individual accountability for genocide. The analysis of this case underscores the importance of joint action by States and the international community in preventing future genocides and reinforces the need for a robust legal framework to ensure justice and reparation for the victims of such crimes.*

**Keywords:** Human Right; International Court of Justice; crimes against humanity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 O GENOCÍDIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>11</b>
<b>3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASO DE GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE DE CASO CONCRETO .....</b>	<b>13</b>
<b>4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS.....</b>	<b>16</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

O genocídio, caracterizado pela intenção deliberada de exterminar total ou parcialmente um grupo étnico, nacional, racial ou religioso, é um dos crimes mais graves reconhecidos pelo direito internacional. A história da humanidade é marcada por episódios de violência extrema e destruição em massa de populações, como foi o caso do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial. Esses eventos trágicos demonstraram a necessidade de um arcabouço jurídico específico que pudesse responsabilizar aqueles que promovem tais atrocidades e prevenir os de acontecer novamente. Raphael Lemkin, ao criar o termo “genocídio”, buscou formalizar esse conceito e destacá-lo como um crime singular. Sua proposta foi consolidada na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, que representou um marco no direito internacional ao estabelecer normas de prevenção e punição para genocídios, criando uma responsabilidade coletiva entre os Estados para evitar que essas tragédias se repitam.

A Convenção de 1948 foi essencial para a codificação do genocídio como crime internacional e impôs obrigações específicas aos Estados-membros, entre elas a prevenção e a punição dos responsáveis por atos genocidas. Esse instrumento normativo ampliou o entendimento do genocídio, incluindo não apenas o extermínio físico, mas também a destruição cultural e social dos grupos-alvo. O artigo II da Convenção estabelece os elementos constitutivos do genocídio e reforça a importância da proteção internacional dos direitos humanos. No entanto, mesmo com a existência desse marco normativo, a implementação e a efetiva responsabilização dos perpetradores e dos Estados envolvidos têm se mostrado desafiadoras. O trabalho explora como a comunidade internacional enfrenta esses desafios e discute os obstáculos na aplicação das normas internacionais, especialmente no que tange à responsabilidade estatal.

Este estudo adota uma metodologia de análise bibliográfica e documental, apoiando-se em doutrinas e jurisprudências internacionais que foram essenciais para o desenvolvimento do conceito de genocídio e da responsabilidade do Estado. Foram utilizados autores renomados na área de direito internacional, como Ian Brownlie, James Crawford, Malcolm N. Shaw e Antonio Cassese, cujas obras oferecem uma base teórica sólida para compreender a evolução das normas de proteção e responsabilização em casos de genocídio. Além disso, a análise de casos específicos, como o julgamento de Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as decisões do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), permite observar a aplicação prática dessas normas. Esses casos foram selecionados por

sua relevância no estabelecimento de precedentes para a responsabilidade estatal e individual em casos de genocídio.

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado é explorada em duas dimensões principais: a responsabilidade direta por atos ilícitos e a responsabilidade por omissão, quando o Estado falha em agir para prevenir o genocídio, mesmo tendo meios e capacidade para isso. A decisão da CIJ em 2007, no caso Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro, ilustra a complexidade dessa responsabilidade, pois, embora a Sérvia não tenha sido diretamente considerada responsável pelo genocídio de Srebrenica, a corte reconheceu sua falha em cumprir a obrigação de prevenção. Esse caso representa um avanço significativo na jurisprudência internacional ao reafirmar a importância do princípio de “devida diligência” e a responsabilidade estatal por omissão.

O genocídio de Srebrenica, analisado neste trabalho, ilustra a relevância da responsabilidade do Estado e da comunidade internacional na proteção de populações vulneráveis. Ao longo do estudo, busca-se compreender a evolução do direito internacional de direitos humanos e os desafios para a sua implementação prática, especialmente em contextos de graves violações. Este trabalho enfatiza que a memória de tragédias como a de Srebrenica deve ser um alerta constante para o papel da responsabilidade internacional e da “Responsabilidade de Proteger” (R2P), um princípio que surgiu como resposta a falhas como essa, reforçando a necessidade de uma abordagem preventiva e coletiva para garantir que crimes como o genocídio não se repitam.

## 1 O GENOCÍDIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Ao longo da história, a humanidade tem presenciado eventos marcantes de violência e perseguição sistemática contra grupos inteiros, eventos que, em sua essência, representam atos de extrema crueldade e desprezo pela vida humana. Desde a Antiguidade, como no caso da destruição de Cartago pelo Império Romano, até eventos mais recentes, como o Holocausto, o mundo assistiu à eliminação deliberada de grupos específicos, seja por motivos étnicos, religiosos ou políticos. No entanto, até o século XX, faltava um conceito jurídico preciso para caracterizar esses atos como crimes específicos e delinear sua gravidade perante a comunidade internacional.

Foi nesse contexto que o jurista polonês Raphael Lemkin introduziu o termo “genocídio” para descrever a eliminação sistemática de grupos humanos. Lemkin buscava um

conceito que capturasse a intenção de destruição de um grupo por meio de medidas que vão além da simples eliminação física, abrangendo a destruição cultural, social e psicológica do grupo-alvo. Ele cunhou o termo a partir das palavras gregas “*genos*” (raça, povo) e “*cide*” (matar), delineando uma categoria de crimes que buscava refletir a gravidade dos atos cometidos contra a identidade e a existência de um grupo como tal. Esse conceito de genocídio inovou ao ir além da morte física, envolvendo também um ataque à própria cultura e identidade coletiva dos grupos afetados (LEMKIN, 1944).

A criação desse termo e a urgência em reconhecê-lo como crime levaram à elaboração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Esse marco normativo, aprovado em um contexto pós-Holocausto, trouxe à tona a importância da comunidade internacional se mobilizar contra atos que atentem contra a humanidade e ameaçam o tecido social. O artigo II da Convenção define genocídio como qualquer ato cometido com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, abrangendo ações como matar membros do grupo, causar-lhes lesões graves, submeter o grupo a condições que levem à sua destruição física, impedir nascimentos ou transferir crianças do grupo para outro. Essa definição foi fundamental para formalizar o reconhecimento de que o genocídio é um crime de responsabilidade internacional, que exige uma resposta coletiva e firme dos Estados (UNITED NATIONS, 1948).

Além de definir o genocídio, a Convenção estabelece uma obrigação explícita para os Estados de prevenir e punir o crime, conforme disposto no artigo I, que determina o compromisso de “prevenir e punir o genocídio”. Essa obrigação impõe um dever ativo aos Estados, não apenas de responder a casos de genocídio, mas de tomar medidas preventivas eficazes para evitar sua ocorrência. A Convenção também prevê a responsabilização de indivíduos, destacando que o genocídio é uma violação tão grave que ultrapassa a esfera das relações interestatais, exigindo que os perpetradores sejam responsabilizados, seja por tribunais nacionais ou internacionais (MILANOVIC, 2006).

A implementação prática da Convenção tem sido um desafio, mas ela serviu como base para julgamentos históricos, como os tribunais de Nuremberg e os tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda. Esses tribunais foram essenciais para a consolidação dos princípios da Convenção e mostraram a determinação da comunidade internacional em responsabilizar aqueles que cometem genocídio. A jurisprudência criada por esses tribunais, incluindo o julgamento de Radislav Krstić pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), demonstra que a definição de genocídio não se restringe a massacres físicos, mas inclui a intenção clara de

destruir a existência de um grupo como uma entidade distinta (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2001).

O Brasil, como membro fundador das Nações Unidas, ratificou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio em 1952, refletindo o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e a luta contra atrocidades de grande magnitude. A criminalização do genocídio no Brasil foi formalizada em 1956, com a Lei nº 2.889, que incorporou os princípios da Convenção ao Código Penal. Essa lei define genocídio como o ato de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, e prevê sanções para aqueles que cometem atos com essa intenção. A Constituição Federal de 1988 reforça esse compromisso ao considerar crimes de racismo como imprescritíveis, destacando a relevância da proteção de minorias e da igualdade entre grupos (BRASIL, 1988).

O compromisso do Brasil com o direito internacional de prevenir e punir o genocídio é ainda evidenciado pela adesão ao Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI). Esse tratado, assinado em 2002, reafirma a importância da cooperação global para garantir que crimes de genocídio sejam julgados e punidos, tanto dentro das fronteiras nacionais quanto em colaboração com a comunidade internacional (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2002). Embora o Brasil não tenha registrado ocorrências de genocídio em seu território, as decisões dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletem o compromisso do país com a aplicação das normas internacionais e a proteção de direitos fundamentais, fortalecendo a importância dos tratados e convenções internacionais ratificados.

A Convenção de 1948 e os desdobramentos de sua implementação têm sido cruciais para o desenvolvimento do direito internacional de direitos humanos, configurando um modelo de proteção coletiva. A prevenção e a repressão do genocídio são responsabilidades que ultrapassam a esfera individual, demandando ações coordenadas entre Estados, e a construção de um arcabouço jurídico que garanta a punição efetiva de violadores. No próximo capítulo, essa abordagem teórica de responsabilidade estatal será explorada, aprofundando-se nos elementos que compõem a responsabilização internacional dos Estados, com foco na jurisprudência e nas obrigações derivadas do direito internacional público.

## 2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL

No direito internacional, a responsabilidade do Estado é um princípio fundamental que visa assegurar a reparação por atos ilícitos cometidos por um Estado que causem danos a outros Estados ou a indivíduos sob sua jurisdição. Esse conceito, essencial para a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, envolve uma série de obrigações e normas que foram sendo consolidadas ao longo das décadas, principalmente por meio da atuação da Comissão de Direito Internacional (CDI) e da jurisprudência de tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ). O desenvolvimento da responsabilidade estatal é especialmente relevante em casos de graves violações, como o genocídio, onde o direito internacional exige não apenas a responsabilização direta, mas também a prevenção e a reparação para as vítimas (CRAWFORD, 2013).

Para que um Estado seja considerado responsável no plano internacional, três elementos principais devem estar presentes: a existência de uma obrigação jurídica entre as partes, a ocorrência de um ato ou omissão que viole essa obrigação e a comprovação de que a violação resultou em perda ou danos. Esses elementos são amplamente aceitos e aplicados nos casos de genocídio, onde as obrigações de prevenção e punição são reguladas principalmente pela Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. A seguir, cada um desses elementos será abordado de forma mais detalhada, à luz dos debates doutrinários e jurisprudenciais que moldaram o entendimento atual do direito internacional.

A primeira condição essencial para a configuração da responsabilidade do Estado é a existência de uma obrigação jurídica entre as partes envolvidas. No caso de genocídio, a Convenção de 1948 estabeleceu uma obrigação de natureza *erga omnes*, ou seja, uma responsabilidade que se estende a todos os Estados, independente de uma relação direta entre o Estado violador e as vítimas. A expressão *erga omnes*, amplamente consolidada pela jurisprudência da CIJ, refere-se a obrigações que, por sua relevância para a comunidade internacional, devem ser respeitadas universalmente. Essa característica é essencial em casos de genocídio, pois impõe um dever coletivo de prevenção e punição, ressaltando que o genocídio não é uma questão interna de um país, mas uma violação de interesse global (DINH, DAILLER, PELLET, 1999).

O segundo elemento essencial é o ato ou omissão que viola a obrigação jurídica. Para que a responsabilidade seja configurada, esse ato precisa ser imputável ao Estado, o que significa que deve ser cometido por agentes estatais no exercício de suas funções, ou então ocorrer em circunstâncias que demonstrem a falha do Estado em prevenir ou reprimir o ato

ilícito. A jurisprudência internacional é rica em exemplos sobre esse aspecto, como no caso das Reclamações sobre a Zona Espanhola de Marrocos, onde se afirmou que a responsabilidade estatal é um “corolário necessário de um direito”. Outro exemplo importante é o caso da Fábrica de Chorzów, em que a Corte Permanente de Justiça Internacional afirmou que toda violação de um compromisso internacional implica na obrigação de reparação, estabelecendo assim a base para a responsabilidade estatal mesmo em situações onde não há dolo (SHAW, 1997; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1928).

No que diz respeito à responsabilidade por omissão, a decisão da CIJ no caso Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro foi crucial para a compreensão moderna desse princípio. No julgamento, a CIJ decidiu que a Sérvia violou sua obrigação de prevenir o genocídio em Srebrenica, reconhecendo que o Estado pode ser considerado responsável mesmo quando não age diretamente no crime, mas falha em cumprir suas obrigações de prevenção. Esse entendimento ampliou a responsabilidade do Estado para incluir a “devida diligência” em proteger grupos vulneráveis, um conceito que se tornou essencial para a aplicação do direito internacional em situações de graves violações (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007).

O terceiro e último elemento necessário para a configuração da responsabilidade internacional é a comprovação de que o ato ilícito resultou em danos, sejam eles materiais, morais ou psicológicos. A obrigação de reparar no direito internacional abrange três formas principais: restituição, compensação e satisfação. A restituição busca restabelecer a situação original, anterior à violação; a compensação visa cobrir danos materiais e morais sofridos pelas vítimas; e a satisfação, geralmente simbólica, se aplica em situações onde a violação fere a dignidade e honra do Estado ou do grupo. Esses mecanismos foram estabelecidos e confirmados pela jurisprudência da CDI e de tribunais internacionais, como no caso da Fábrica de Chorzów, onde se afirmou que a reparação deve, sempre que possível, restaurar o *status quo ante*, ou seja, a situação original anterior à violação (BROWNLIE, 1983; CRAWFORD, 2013).

Dentro do direito internacional, há uma distinção fundamental entre crimes internacionais e delitos internacionais. A Comissão de Direito Internacional definiu que crimes internacionais, como genocídio, são violações de obrigações fundamentais destinadas a proteger os interesses essenciais da comunidade internacional, impondo uma obrigação *erga omnes* de prevenção e punição. Em contraste, os delitos internacionais envolvem violações de obrigações que, embora ilícitas, não possuem o mesmo impacto ou gravidade para a comunidade global. Essa distinção é importante, pois crimes de genocídio exigem uma resposta

rigorosa do direito internacional, incluindo não apenas a reparação para as vítimas, mas a punição dos responsáveis, tanto no nível estatal quanto individual (CASSESE, 2005).

Outro aspecto central é o debate doutrinário entre as teorias de responsabilidade objetiva e por culpa. A responsabilidade objetiva, também conhecida como “teoria do risco”, estabelece que o Estado pode ser responsabilizado independentemente da intenção ou culpa dos agentes envolvidos. Esse conceito é amplamente aceito no direito internacional contemporâneo, especialmente em casos de genocídio e outras graves violações de direitos humanos, pois facilita a responsabilização estatal e garante que as vítimas sejam compensadas. Em contraponto, a teoria da culpa exige a comprovação de dolo ou negligência para a configuração da responsabilidade estatal, uma abordagem que foi considerada no caso do Canal de Corfu, onde a CIJ destacou que o simples controle sobre um território não implica automaticamente responsabilidade estatal (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1949).

Por fim, a implementação da responsabilidade estatal ocorre por meio de diversos mecanismos, incluindo a diplomacia, a arbitragem e, em última instância, a jurisdição de tribunais internacionais, como a CIJ. No entanto, a evolução do direito internacional tem mostrado que, em casos de genocídio, as obrigações de prevenção e reparação são cruciais para fortalecer a proteção dos direitos humanos e assegurar que o sistema jurídico responda de forma adequada às violações mais graves. A responsabilidade do Estado por genocídio, especialmente em casos de omissão, reflete um compromisso coletivo com a justiça e a dignidade humana.

No próximo capítulo, os conceitos de responsabilidade estatal serão analisados no contexto do genocídio de Srebrenica, com foco em como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia interpretaram e implementaram essas obrigações em um dos episódios mais trágicos da história moderna.

### **3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASO DE GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

O massacre de Srebrenica, ocorrido em julho de 1995, representa uma das maiores falhas da comunidade internacional em proteger civis em zonas de conflito. Esse evento ocorreu durante a Guerra da Bósnia, um conflito que desestruturou a região da antiga Iugoslávia, expondo tensões étnicas latentes e culminando em graves violações de direitos humanos. Em meio à guerra, a cidade de Srebrenica foi designada como “zona de segurança” pela Organização das Nações Unidas (ONU), oferecendo proteção a milhares de muçulmanos

bósnios que haviam sido deslocados devido aos ataques das forças sérvias. Essa proteção, contudo, mostrou-se insuficiente. A cidade foi invadida por forças lideradas pelo general sérvio Ratko Mladić, e, em um período de poucos dias, cerca de 8.000 homens e meninos muçulmanos foram assassinados em um dos episódios mais cruéis da história recente (MALCOLM, 1996; SCHABAS, 2000).

O genocídio de Srebrenica não apenas chocou o mundo, mas também destacou as limitações dos mecanismos de proteção humanitária. A inação da ONU e a falha das forças internacionais em proteger a população exposta ao risco foram pontos de crítica intensa e trouxeram à tona questões cruciais sobre a responsabilidade do Estado e da comunidade internacional para prevenir genocídios. Esse evento se tornou emblemático na discussão sobre a responsabilidade estatal por omissão, impulsionando o desenvolvimento do direito internacional em relação à obrigação dos Estados de prevenir genocídios, conforme previsto na Convenção de 1948 (UNITED NATIONS, 1948).

Em 2007, o caso de Srebrenica chegou à Corte Internacional de Justiça (CIJ) no julgamento de Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro. A decisão da CIJ marcou um ponto de inflexão na interpretação da responsabilidade estatal em situações de genocídio. Embora a Corte não tenha considerado a Sérvia diretamente responsável pela execução do genocídio, concluiu que o país violou sua obrigação de preveni-lo. A CIJ afirmou que, embora a Sérvia não tenha participado ativamente nos atos de genocídio, sua relação de influência sobre as forças sérvias da Bósnia lhe conferia a capacidade de intervir e evitar o massacre. A omissão da Sérvia em cumprir sua obrigação preventiva foi considerada uma violação do artigo I da Convenção de Genebra, configurando um marco na interpretação da responsabilidade por omissão no direito internacional (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007).

Essa decisão foi inovadora, pois ampliou o entendimento sobre a responsabilidade do Estado, incluindo não apenas ações diretas, mas também a omissão em agir quando há uma obrigação clara e os meios para evitar uma tragédia. A CIJ, ao enfatizar o dever de "devida diligência" na prevenção de genocídios, reforçou a ideia de que os Estados têm uma obrigação positiva de atuar, especialmente em contextos onde existe uma relação de poder ou influência sobre os perpetradores. Esse entendimento sobre a responsabilidade por omissão é particularmente relevante no direito internacional, pois estabelece que o dever de prevenção transcende as fronteiras de um país e que a comunidade internacional tem o direito de exigir que os Estados intervenham para evitar violações massivas dos direitos humanos (MILANOVIC, 2006).

Além da responsabilidade estatal, o massacre de Srebrenica trouxe à tona a questão da responsabilização penal individual. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), criado em 1993, desempenhou um papel fundamental ao julgar e condenar indivíduos diretamente envolvidos no genocídio. Em 2001, o TPII condenou o general Radislav Krstić por genocídio devido à sua participação nas operações de Srebrenica, estabelecendo um precedente para a responsabilização individual em crimes de genocídio. Essa condenação, seguida pelas sentenças de outros líderes militares e políticos, como Ratko Mladić e Radovan Karadžić, reforçou a noção de que os indivíduos, e não apenas os Estados, podem ser responsabilizados por crimes contra a humanidade e genocídio (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2001).

O papel do TPII em julgar crimes de genocídio foi essencial para consolidar o princípio da responsabilidade penal individual no direito internacional. Esses julgamentos não só trouxeram justiça às vítimas de Srebrenica, mas também mostraram que o direito internacional pode responder de maneira eficaz às atrocidades. A distinção entre a responsabilidade estatal e a responsabilidade individual tornou-se um elemento-chave no combate à impunidade e na promoção da justiça, estabelecendo uma base para futuros processos em tribunais internacionais. A condenação de líderes políticos e militares pelo TPII demonstrou que o genocídio e outras violações de direitos humanos não serão tolerados, criando um legado duradouro para a proteção de populações vulneráveis (CRAWFORD, 2013; SCHABAS, 2000).

A análise do massacre de Srebrenica e das decisões da CIJ e do TPII revela as lições que a comunidade internacional aprendeu sobre a importância da prevenção e da responsabilização em casos de genocídio. O fracasso da ONU em proteger os civis em Srebrenica expôs a fragilidade dos mecanismos internacionais de proteção, destacando a necessidade de políticas mais eficazes para intervenção e prevenção. Esses eventos também impulsionaram o desenvolvimento do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P), que foi formalizado no início dos anos 2000 como uma resposta às falhas da comunidade internacional em prevenir genocídios e outras atrocidades. O R2P estabelece que, quando um Estado é incapaz de proteger sua população de crimes graves, a comunidade internacional tem a obrigação de intervir, respeitando sempre que possível a soberania do Estado (WHELAN, 2008).

A tragédia de Srebrenica continua a ressoar como um alerta sobre a importância de uma abordagem mais proativa e preventiva para evitar genocídios. A jurisprudência estabelecida pela CIJ e pelo TPII não apenas reforça o dever de prevenção, mas também destaca que a justiça para as vítimas é uma prioridade do sistema jurídico internacional. A Responsabilidade de

Proteger (R2P) é um legado direto desse episódio, representando uma tentativa de transformar a dor e as lições de Srebrenica em uma ferramenta de proteção para o futuro.

#### **4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS**

Com base na análise das obrigações internacionais de responsabilidade estatal no contexto do genocídio, especificamente no caso do massacre de Srebrenica, e as decisões pertinentes emitidas pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) e pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII). Os dados foram coletados por meio de revisão bibliográfica detalhada de textos jurídicos, doutrinários e documentos internacionais, incluindo fontes primárias e secundárias que discutem o impacto da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e os julgamentos históricos associados ao tema.

Ao longo da pesquisa, é possível observar que o caso de Srebrenica revelou falhas significativas da comunidade internacional e das Nações Unidas na proteção de populações vulneráveis, mesmo em áreas designadas como zonas de segurança. As informações levantadas indicam que o genocídio de Srebrenica configurou um marco em termos de jurisprudência de responsabilidade estatal por omissão, em que a CIJ declarou que a Sérvia, embora não diretamente envolvida na execução do massacre, violou suas obrigações ao não prevenir o genocídio.

Além disso, o trabalho traz uma discussão que contrasta esses resultados com a literatura especializada. Ao comparar a interpretação dos tribunais internacionais com as doutrinas de Cassese, Crawford, Malcolm e outros autores sobre responsabilidade estatal, observa-se uma crescente ampliação do conceito de responsabilidade internacional. O trabalho enfatiza a importância da teoria da responsabilidade objetiva no contexto de genocídios e crimes contra a humanidade, onde a comprovação de dolo específico dos agentes não é necessária para a responsabilização estatal.

Os dados expostos reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos preventivos e punitivos no direito internacional para genocídios, bem como a relevância das obrigações erga omnes e das normas de jus cogens na construção de uma responsabilidade coletiva entre os Estados para a proteção de direitos humanos fundamentais.

## CONCLUSÃO

O estudo da responsabilidade do Estado em casos de genocídio evidencia a importância do compromisso da comunidade internacional em proteger populações vulneráveis e punir as violações mais graves dos direitos humanos. O genocídio de Srebrenica e as decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) estabeleceram marcos jurídicos fundamentais que ampliaram o entendimento sobre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade penal individual. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 impôs aos Estados um dever claro de prevenir e punir o genocídio, reforçando o conceito de obrigações *erga omnes* e o reconhecimento de que o genocídio é uma violação de normas de *jus cogens*, que transcendem os interesses nacionais e exigem uma resposta universal.

As decisões da CIJ no caso Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro e os julgamentos do TPII reforçam a ideia de que o Estado não pode ser passivo diante de ameaças a grupos vulneráveis, sob pena de ser responsabilizado por omissão. A responsabilidade por omissão imposta à Sérvia pela CIJ reflete uma mudança na abordagem do direito internacional, ao exigir que os Estados atuem de forma preventiva e com diligência quando têm meios e influência para evitar violações de grande escala. Esse entendimento representa uma evolução significativa do direito internacional em relação às obrigações preventivas dos Estados.

Além da responsabilidade estatal, o caso de Srebrenica reforçou o papel da responsabilidade penal individual como um componente essencial na busca por justiça. A atuação do TPII, ao condenar líderes como Radislav Krstić e Ratko Mladić, estabeleceu um precedente para a responsabilização daqueles que comandam ou executam crimes contra a humanidade. A distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade individual contribui para fortalecer o sistema de justiça internacional e evitar a impunidade, promovendo a responsabilização dos responsáveis em todos os níveis.

A tragédia de Srebrenica levou ao desenvolvimento do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P), que foi concebido como uma resposta ao fracasso da comunidade internacional em evitar genocídios. Esse princípio estabelece que, quando um Estado é incapaz de proteger sua população, a comunidade internacional tem a obrigação moral e jurídica de intervir para proteger os civis, respeitando, sempre que possível, a soberania. O R2P, apesar de ainda enfrentar desafios, reflete o compromisso global com a prevenção de genocídios e representa um avanço no reconhecimento de que os direitos humanos fundamentais devem ser protegidos acima de interesses soberanos.

Em última análise, as lições de Srebrenica permanecem um alerta para a comunidade internacional. O direito internacional continua a evoluir com base nesses precedentes, na tentativa de construir um sistema que ofereça justiça, proteção e dignidade às vítimas de genocídios. A responsabilidade do Estado, complementada pela responsabilidade individual, reafirma a importância da justiça internacional como uma força que não apenas pune, mas também previne futuras atrocidades, promovendo uma sociedade global mais justa e humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/10/2024

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 1956. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm). Acesso em: 17/10/2024

BROWNLIE, I. Principles of Public International Law. 4. ed. **Oxford: Oxford University Press**, 1983.

CASSESE, A. International Criminal Law. **Oxford: Oxford University Press**, 2005.

CRAWFORD, J. State Responsibility: The General Part. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2013.

DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. Droit International Public. 5. ed. **Paris: LGDJ**, 1999.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro. **ICJ Reports**, 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91/judgments>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Canal de Corfu, **ICJ Reports**, 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/1>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Fábrica de Chorzów, **PCIJ, Series A**, No. 17, 1928. Disponível em:

[https://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.09.13\\_chorzow1.htm](https://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1928.09.13_chorzow1.htm)

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. **The Hague: ICC**, 2002. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 01/11/2024

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Prosecutor v. Radislav Krstić, Case No. IT-98-33-T, Judgment, 2001.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Prosecutor v. Ratko Mladić, Case No. IT-09-92-T, Judgment, 2017.

LEMKIN, R. Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MALCOLM, N. Bosnia: A Short History. London: Macmillan, 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/376185955\\_Noel\\_Malcolm\\_BOSNIA\\_A\\_Short\\_History\\_1996](https://www.researchgate.net/publication/376185955_Noel_Malcolm_BOSNIA_A_Short_History_1996)

MILANOVIC, M. State Responsibility for Genocide: A Follow-Up. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 18, n. 4, p. 669-694, 2006. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/18/4/669/453793>

SCHABAS, W. Genocide in International Law: The Crime of Crimes. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2000.

SHAW, M. N. International Law. 4. ed. **Cambridge: Cambridge University Press**, 1997.

UNITED NATIONS. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, 1948. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/cppcg/cppcg.html>. Acesso em: 06/11/2024

WHELAN, A. The Responsibility to Protect: Reassessing the Concept. In: **Journal of International Law and Policy**, v. 17, n. 2, p. 543-567, 2008.